



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.350, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo estabelecer a comunicação e a formalização de quaisquer atos de forma integralmente eletrônica no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Serão feitos eletronicamente, no âmbito da Administração Pública Municipal, tudo o que tenha que ser feito por escrito e não requeira solenidade ou forma especial.

Parágrafo único. Inclui-se na definição do *caput*:

I – Os atos administrativos que não sejam feitos de forma oral, por meio do silêncio, por sinais eletrônicos, por gestos ou que requeiram forma especial ou solenidade;

II – Os atos de direito privado feitos pela Administração, salvo quando requeiram forma solene, admitam forma oral ou requeiram registro público que não possa ser feito de forma eletrônica;

III – O processo legislativo, em todas as suas fases;

IV – O processo administrativo e seu eventual procedimento prévio, em todas as suas fases;

V – A expedição de quaisquer documentos que comprovem concessão, permissão, autorização, alvará ou similares.

Art. 2º A juntada de qualquer documento ou a geração de novo documento será feito de forma digital.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 1º Quando, por qualquer motivo, houver necessidade de juntada de papel a procedimento em curso, a Administração se responsabilizará pela digitalização e, se não for necessário desenvolver o papel a quem gerou, providenciará a sua reciclagem.

§ 2º São obrigados a fazer a juntada e a geração de forma eletrônica:

I – Os órgãos da Administração municipal direta e indireta;

II – Os que contratarem com a Administração;

III – os permissionários, concessionários ou qualquer terceirizado;

IV – Os que participam de qualquer procedimento de licitação;

V – Os candidatos a concurso público de qualquer espécie;

VI – o que requerem alvará, licença, permissão ou outro ato administrativo, salvo quando o requerente for pessoa física ou for classificado com Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Municipal 128 de 01 de julho de 2015;

VII – Os advogados, públicos e privados, que peticionarem à Administração, em processo administrativo ou procedimento preparatório.

§ 3º Os que não forem obrigados poderão fazê-lo opcionalmente.

Art. 3º Usar-se-á assinatura eletrônica, nos termos da Medida Provisória 2.200-2 de 2001, como forma de identificar a pessoa que assina o documento.

Art. 4º Os documentos gerados terão número único, de acordo com a sua espécie.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Cada protocolo de juntada ou de realização de ato terá número único.

Art. 5º O sistema terá as seguintes características:

I – usará código aberto;

II – será acessível a todos pela internet;

III – operará integralmente em língua portuguesa;

IV – terá mecanismos de facilitação de acesso para pessoas com deficiência;

V – permitirá a juntada de vídeos, sons, imagens e outros conteúdos multimídia.

Art. 6º Em hipótese alguma a informatização prevista nesta Lei servirá para impedir ou dificultar o acesso das pessoas a Administração.

Parágrafo único. Quando a pessoa que procurar a Administração não possuir assinatura digital ou meio de acesso à internet, será aceito o documento e a assinatura em papel, devendo a Administração providenciar a sua imediata digitalização.

Art. 7º O sistema informatizado zelar pela publicidade dos atos, disponibilizando para consulta pública todos os documentos, atos e procedimentos, salvo nos casos em que, de forma justificada e previstas em lei, seja necessário resguardar o sigilo.

§ 1º Não será requerido login ou qualquer forma de identificação para o acesso às informações que não estejam protegidas por sigilo.

§ 2º Em hipótese alguma admitir-se-á o sigilo para o processo legislativo ou para outros que não envolvam a privacidade das pessoas.

Art. 8º O sistema de informática gerará relatório, acessível ao público e de periodicidade mínima semestral, indicando, dentre outras informações relevantes;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

I – O número de procedimentos e documentos gerados;

II – As áreas de tramitação;

III – O tempo de tramitação total e em cada setor;

IV – A ocorrência de atrasos em cada setor.

Art. 9º Todo o protocolo eletrônico indicará qual é a próxima fase de análise de documento e o tempo esperado para a análise.

Art. 10 O sistema identificará automaticamente qualquer atraso e avisará, de imediato:

I – o cidadão interessado;

II – os órgãos de controle interno;

III – o chefe da repartição pública.

Art. 11 A Administração poderá digitalizar processo findos ou em curso, desde que isto não implique atrasos ao seu andamento.

Art. 12 Admite-se, excepcionalmente, a formação dos autos em papel, para a realização de ato urgente ou em casos excepcionais, justificados e em que haja risco de lesão ou ameaça a direito, salvo nos casos do art. 9º desta Lei e nos casos envolvendo licitação, em que o processo eletrônico é obrigatório e não comporta exceções.

§ 1º Nos casos previstos no caput, os autos serão digitalizados logo que o ato urgente for feito e continuarão a tramitar de forma eletrônica.

Art. 13 Nos processo e procedimentos feitos antes da entrada em vigor desta Lei e não digitalizados, aplica-se as seguintes regras em relação a publicidade:

I – Os interessados e terceiros têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal;

II – Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica;

III – Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente;

IV – Não será feita retirada dos autos, salvo por advogado.

Art. 14 O Poder Executivo e Legislativo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará esta Lei, no que couber através de Decreto.

Art. 15 As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor dois anos após a sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
06 de novembro de 2019.

O Prefeito,


JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.


ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos